

PROJETO DE LEI N^o , DE 2006
(Do Sr. Antônio Carlos Biffi)

Altera dispositivos da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967.

Art. 2º. O § 1º do art. 3º da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados e aqueles abatidos para o controle populacional de espécies consideradas superabundantes, conforme critérios a serem estabelecidos pelo órgão ambiental federal competente.”

Art. 3º. O § 2º do art. 3º da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade federal competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de espécimes considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública e o abate de animais silvestres nos casos em que se caracterize superpopulação da espécie.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Proteção à Fauna, Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, representou inestimável avanço legislativo em nosso país, dotando as autoridades de um sólido instrumento para a fiscalização. As recentes alterações, que tornaram crime a caça ilegal, permitiram recrudescer as sanções contra aqueles que, a revelia das normas legais, ameaçavam os animais silvestres em nossas terras.

A Lei estabeleceu restrições à utilização da fauna, expressas pelos primeiros dispositivos, grifados os aspectos mais marcantes:

Art. 1º. Os **animais** de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são **propriedades do Estado**, sendo **proibida** a sua **utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha**.

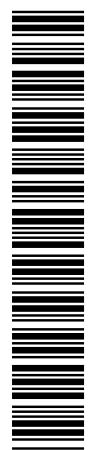
§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

Art. 2º É **proibido o exercício da caça profissional**.

Art. 3º. É **proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre** e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.



Há uma diferença marcante entre a legislação de fauna e a de pesca no Brasil. A pesca é, por princípio, permitida, regulamentada. A caça é, de antemão, proibida, salvo em casos excepcionais. Entretanto ambas são práticas corriqueiras, tanto em rincões remotos quanto nas regiões mais desenvolvidas.

Praticamente quatro décadas após sua promulgação, a Lei nº 5.197/67 necessita ser atualizada. A gestão de recursos naturais no Brasil avançou, das restrições preservacionistas de outrora, para a visão conservacionista, que preconiza o uso racional, o manejo sustentável da biodiversidade.

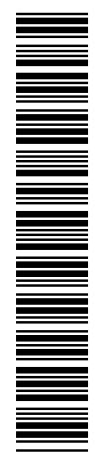
Há situações, inclusive, em que o manejo de populações silvestres são necessárias. O Ibama autoriza, no Rio Grande do Sul, a caça de duas espécies de aves nativas, a caturrita e o garibaldi, como também de javalis. As duas primeiras são consideradas pragas para a agricultura, e a terceira, um animal exótico, uma ameaça para a própria fauna nativa, e para a pecuária, por sua agressividade.

Um símbolo do Pantanal e da luta pela preservação da região, o jacaré (*Caiman yacare*), de tão protegido nas últimas décadas, atingiu hoje a condição de superpopulação, o que é raro em se tratando de um predador.

O jacaré-do-pantanal, tão perseguido no passado, hoje representa um paradoxo dos esforços pela proteção da Natureza. Tornou-se tão abundante que a melhor maneira de evitar a pressão por sua destruição como praga é reconhecer o valor socioeconômico da espécie para a população ribeirinha da bacia do rio Paraguai.

A Embrapa e o Centro de Manejo e Conservação de Répteis e Anfíbios – RAN advogam o manejo científico da espécie, com finalidade comercial, e projetos-piloto já estão em fase de implantação após a publicação, pelo Ibama, da Instrução Normativa nº 63, de 30 de março de 2005.

Essa instrução normativa autoriza a implantação do “Projeto Demonstrativo de Viabilidade Bioeconômica de Uso Comercial de Jacarés do



Pantanal (*Caiman yacare*) Sob o Sistema Aberto de Produção e Recria", em fazendas nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, regidas pelas normas referentes aos criadouros comerciais de fauna (portarias nº 126/90 e 118/97).

A iniciativa pioneira de manejo do jacaré-do-Pantanal abriga-se sob normas infralegais, como as portarias e a instrução normativa, pois é tolhida pelas restrições da Lei nº 5.197/67. Aqueles que representam as comunidades da Bacia do Alto Rio Paraguai sabem que há perfeitas condições de manejar a espécie de modo mais abrangente que apenas dentro de algumas fazendas, cinco no máximo em cada estado, conforme determina a Instrução Normativa nº 63/05.

Há um sem número de comunidades ribeirinhas que poderiam fazê-lo, com orientação e fiscalização do Ibama e dos órgãos estaduais de meio ambiente. Essa atividade seria, inclusive, uma importante alternativa de renda para os pescadores profissionais, que ficam ociosos nos períodos de defeso da pesca.

No entanto a caça, nessas condições, seria comercial, profissional, e para possibilitar sua implantação, faz-se necessário alterar alguns dispositivos da Lei nº 5.197/67, adequando-a à realidade do tempo presente. Como mencionado anteriormente, é um paradoxo. Tão eficaz foi a proteção da fauna em alguns casos, que hoje é preciso caçá-la para garantir sua conservação e gerar benefícios para as populações tradicionais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI



49115F5016



49115F5016